



Tribunal Superior Eleitoral
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0601225-70.2018.6.00.0000 em 24/11/2018 12:11:17 por ERON JUNIOR VIEIRA PESSOA
Documento assinado por:

- ERON JUNIOR VIEIRA PESSOA

Consulte este documento em:
<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **18112412111062700000002305984**
ID do documento: **2360038**



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Informação nº 215/2018 Asepa

Referência: PJE nº 0601225-70.2018.6.00.0000

Assunto: **Prestação de contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2018 do candidato ao cargo de presidente da República pelo Partido Social Liberal (PSL), Jair Messias Bolsonaro, em conjunto com o candidato à Vice-Presidência, Antônio Hamilton Martins Mourão – parecer conclusivo.**

Senhor Assessor-Chefe,

1. Tratam os presentes autos do parecer conclusivo desta assessoria em relação às contas prestadas pelo candidato eleito ao cargo de presidente da República pelo Partido Social Liberal (PSL), Jair Messias Bolsonaro, CNPJ nº 31.214.261/0001-38, em conjunto com seu candidato à Vice-Presidência da República, Antônio Hamilton Martins Mourão, CNPJ 31.213.406/0001-86, abrangendo a arrecadação e a aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2018.

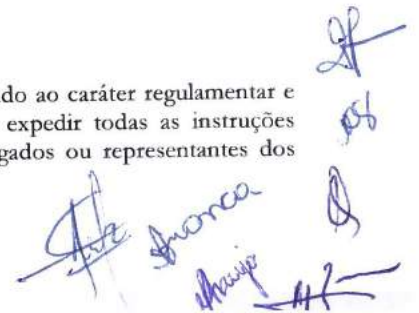
I. Considerações iniciais

2. No *DJE* nº 25, de 2.2.2018, pp. 316-346, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução-TSE nº 23.553¹, com o objetivo de regulamentar arrecadação de recursos, a realização dos gastos eleitorais e a prestação de contas de campanha das eleições gerais de 2018, conforme previsto na Lei nº 9.504/1997, art. 105³, além de estabelecer os critérios a serem observados no exame técnico das contas.

3. Com o objetivo de indicar a amplitude deste exame, registra-se que a prestação de contas do candidato eleito à Presidência da República, Jair Messias

¹Alterada pela Resolução-TSE nº 23.575/2018.

³Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.



Bolsonaro, possui o seguinte resumo financeiro: receitas totais de R\$4.390.140,36 (quatro milhões, trezentos e noventa mil, cento e quarenta reais e trinta e seis centavos) e despesas totais de R\$2.456.215,03 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e quinze reais e três centavos). Para as eleições de 2018, o limite de gastos fixado para o cargo eletivo em disputa foi de R\$105 milhões, na hipótese de realização de segundo-turno, cujo resultado da análise é apresentado a seguir.

II. Histórico

4. Em 13.9.2018, o candidato à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro apresentou tempestivamente a primeira prestação de contas parcial do pleito de 2018, sob o nº de controle 000170100000BR0334605, conforme petição inicial (ID-PJe 344954), cumprindo com o disposto no art. 50, II, e § 4^ª da Resolução-TSE nº 23.553/2017.

5. Por força do art. 51⁵ dessa resolução, a prestação de contas foi autuada automaticamente no PJe, sob o nº 0601225-70.2018.6.00.0000.

6. O processo foi distribuído ao Ministro Luís Roberto Barroso, conforme Termo de Distribuição (ID-PJe 348029), o qual emitiu despacho, em 19.9.2018, determinando a remessa dos autos à unidade técnica para início da análise das contas apresentadas (ID-PJe 372392), nos termos do art. 51, § 2^º, da Resolução-TSE nº 23.553/2017.

7. Em 6.11.2018, foram encaminhadas, por meio do SPCE, as informações de movimentação da campanha, sob o nº de controle 000170100000BR5853871, em

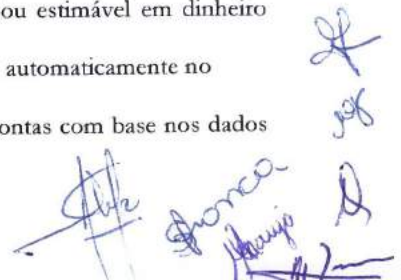
⁴Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

⁵ Art. 51. As prestações de contas parciais encaminhadas aos tribunais eleitorais serão autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando do envio pelo SPCE.

⁶ Art. 51. § 2º O relator ou o juiz eleitoral pode determinar o imediato início da análise das contas com base nos dados constantes da prestação de contas parcial e nos demais que estiverem disponíveis.



cumprimento ao disposto no art. 52, §§2º e 3º, da Resolução-TSE nº 23.553/2017.

8. A prestação de contas final de segundo turno foi apresentada tempestivamente em 9.11.2018, sob o nº de controle 000170100000BR1455220, em atendimento ao art. 52, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.553/2017, gerando no PJe os seguintes identificadores: 1553238, 1553288, 1553338, 1553438, 1553488, 1553538, 1553588 e 1553638.

9. Em 9.11.2018, foi publicado edital para impugnação dessa prestação de contas (ID-PJE 1553738), em cumprimento ao art. 59º da Resolução-TSE nº 23.553/2017.

10. Em 12.11.2018, mediante petição (ID-PJE 170488), foi apresentada impugnação à prestação de contas e, ato contínuo, observado o rito e os procedimentos previstos no art. 59 da Resolução-TSE nº 23.553/2017, para exame do mérito da impugnação, em conjunto com a prestação de contas.

11. Para o exame da prestação de contas, aplicou-se a técnica de circularização, que consiste na expedição de ofícios para confirmação junto a terceiros sobre doações efetuadas ou gastos eleitorais contratados.

12. As circularizações solicitadas pela unidade técnica de exame foram autorizadas pelo relator do processo (IDs 1475438, 1851638 e 1897038), cujas respostas apresentadas foram analisadas para emissão deste parecer conclusivo.

13. Após o exame preliminar das contas, esta assessoria sugeriu a expedição de

⁷ Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.(...)

§ 2º Sem prejuízo da obrigação prevista no § 1º, os candidatos e os partidos que disputarem o segundo turno da eleição devem informar à Justiça Eleitoral as doações e os gastos que tenham realizado em favor dos candidatos eleitos no primeiro turno, até o trigésimo dia posterior à realização do primeiro turno.

§ 3º Para cumprir o disposto no § 2º, candidatos e partidos devem utilizar o SPCE.

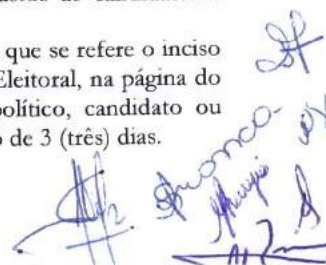
⁸ Art. 52. § 1º Havendo segundo turno, devem prestar suas contas até o vigésimo dia posterior à sua realização, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos:

I - o candidato que disputar o segundo turno;

II - os órgãos partidários vinculados ao candidato que concorre ao segundo turno, ainda que coligados, em todas as suas esferas;

III - os órgãos partidários que, ainda que não referidos no inciso II, efetuem doações ou gastos às candidaturas concorrentes no segundo turno.

⁹ Art. 59. Com a apresentação das contas finais, a Justiça Eleitoral disponibilizará as informações a que se refere o inciso I do caput do art. 56 desta resolução, bem como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, na página do TSE na internet, e determinará a imediata publicação de edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de 3 (três) dias.



diligência ao prestador de contas, mediante a Informação-Asepa nº 204/2018 (ID-PJE 1705388), com o objetivo de solicitar esclarecimentos e documentos decorrentes do exame da prestação de contas, na forma prevista pela Resolução-TSE nº 23.553/2017, art. 72¹⁰.

14. As diligências foram apresentadas tempestivamente pela campanha em 16.11.2018, disponível por meio de petição constante dos autos (ID-PJE 1998338, disponível em <<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=2a1aca88-001c-4880-9c4a-cc9f794498b6&inline=true>>).

15. A manifestação e os documentos apresentados em resposta à diligência, em conjunto com as demais informações obtidas com os procedimentos de circularização, foram reexaminados por esta assessoria, cujo resultado final após o reexame passa a integrar o parecer conclusivo das contas.

III. Escopo

16. Em atendimento ao que determinam a Lei nº 9.504/1997 e a Resolução-TSE nº 23.553/2017, compete ao Tribunal Superior Eleitoral análise e julgamento das prestações de contas dos candidatos à Presidência da República referentes às eleições de 2018.

17. A análise tem por objetivos a verificação técnica da regularidade dos recursos arrecadados e aplicados em campanha, com emissão de parecer conclusivo sobre as contas, e o subsídio à decisão da autoridade judicial, nos termos do art. 77¹¹ da

¹⁰ Art. 72. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados.

¹¹ Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 6º do art. 52, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 56; ou

c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

Resolução-TSE nº 23.553/2017.

18. Este exame foi realizado com observância aos preceitos constitucionais, às legislações eleitoral e fiscal e à jurisprudência deste Tribunal aplicáveis às operações ocorridas durante a campanha.

19. A análise restringiu-se ao exame dos direitos, obrigações, receitas e despesas declaradas por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE), das manifestações e da documentação entregues pelo candidato Jair Bolsonaro em mídia eletrônica, com base nas informações constantes no PJe e disponibilizadas em consulta pública.

20. As informações declaradas na prestação de contas são analisadas, preliminarmente, por um sistema informatizado desenvolvido pela Justiça Eleitoral, de modo a padronizar o exame eletrônico de todas as contas de campanha.

21. Além da aplicação de técnicas de cruzamento e confirmação de dados (procedimento analítico), o exame exige a análise manual dos documentos comprobatórios da movimentação financeira a crédito e a débito registrados na prestação de contas.

22. Importante destacar que o exame da prestação de contas não está restrito somente às informações declaradas pelo candidato, mas também a outras obtidas pela Justiça Eleitoral, mediante informações voluntárias de campanha¹², e à circularização de doadores e fornecedores de campanha¹³.

23. A análise da prestação de contas do candidato eleito à Presidência da República foi realizada pelo corpo técnico da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa), com o apoio institucional dos órgãos de fiscalização do Estado que integram¹⁴ o Núcleo de Inteligência da Justiça Eleitoral (NIJE).

¹²Resolução TSE nº 23.553/2017 - Art. 96. Os doadores e os fornecedores podem, no curso da campanha, prestar informações diretamente à Justiça Eleitoral sobre doações em favor de partidos políticos e candidatos e ainda sobre gastos por eles efetuados.

¹³Resolução TSE nº 23.553/2017 - Art. 72. (...)

§ 2º Na fase de exame técnico, inclusive de contas parciais, a unidade ou o responsável pela análise técnica das contas pode promover circularizações, fixando o prazo máximo de 3 (três) dias para cumprimento.

¹⁴O Núcleo de Inteligência da Justiça Eleitoral é formado pelos órgãos: Tribunal de Contas da União (TCU), Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), Ministério Público Federal

24. O NIJE, instituído pelo Tribunal Superior Eleitoral em 2016, tem como objetivo, a partir do cruzamento das informações declaradas nas contas de campanha com diversas bases de dados do Governo Federal, identificar possíveis indícios de irregularidades no financiamento das campanhas eleitorais em todo o país, para encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral, na forma do processamento descrito na Resolução-TSE nº 23.553/2017.

25. Após o exame da prestação de contas, as ocorrências identificadas possuem naturezas distintas e são classificadas da seguinte forma:

a) **Impropriedades** – demonstram o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral que não comprometem, isoladamente, a regularidade das contas prestadas, gerando ressalvas;

b) **Irregularidades** – demonstram o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral de maior gravidade e repercussão sobre as contas, as quais podem vir a comprometer a regularidade, a consistência e a confiabilidade das contas prestadas, podendo gerar a desaprovação das contas ou o julgamento pela sua não prestação.

26. Após a abordagem quanto à delimitação do escopo, passa-se a apresentar o resultado da análise.

IV. Da análise

Circularizações

27. Conforme explicado anteriormente, a circularização é uma técnica de auditoria que tem como objetivo confirmar informações declaradas nas contas junto a terceiros sobre doações efetuadas ou gastos eleitorais contratados.

28. Devido ao exíguo tempo disponível para a análise das contas, combinado com o respeito aos procedimentos e prazos processuais para julgamento das contas, as circularizações realizadas tiveram como objetivo identificar as razões de cancelamento e substituições de notas fiscais de fornecedores e os gastos relativos aos honorários



advocáticos.

29. Nesse sentido, foram expedidos ofícios de circularização para as seguintes empresas e pessoas físicas:

Circularizado	Ofício nº	Envio	Resposta
GRÁFICA ELEAL LTDA.	5966	14/11/18	19/11/18
RENATA MENDES MENDONÇA	5945	14/11/18	19/11/18
AM4 BRASIL INTELIGÊNCIA DIGITAL LTDA.	5957	14/11/18	19/11/18
TIAGO LEAL AYRES	5940	14/11/18	19/11/18
ANDRÉ DE CASTRO SILVA	5941	14/11/18	19/11/18
FERNANDA CRISTINA CAPRIO	5946	14/11/18	16/11/18
FERNANDA CAPRIO SOC. INDIV. DE ADVOCACIA	5949	14/11/18	16/11/18
BUREAU DIGITAL SERVIÇOS LTDA.	5963	14/11/18	16/11/18
GRÁFICA JB LTDA.	5965	14/11/18	16/11/18
ACPA ADVOGADOS	5947	14/11/18	19/11/18
GUSTAVO BEBLANNO ROCHA	5939	14/11/18	20/11/18
DEBORAH CARDOSO GUIRRA	5944	14/11/18	20/11/18
GUIRRA & MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS	5948	14/11/18	20/11/18
LEONARDO A. MONTEIRO DE ANDRADE	5942	14/11/18	22/11/18
DÊNIA ÉRICA GOMES RAMOS MAGALHÃES	5943	14/11/18	sem resposta
DIGITAL CLIP	5950	14/11/18	sem resposta
ALFA9 SOLUÇÃO ESTRATÉGICA	5959	14/11/18	sem resposta
OLIVEIRAS FESTAS	5962	14/11/18	sem resposta

30. Conforme demonstrado no quadro acima, quatro circularizados não haviam respondido ao ofício até a elaboração deste parecer, em 24 de novembro de 2018.

31. Os resultados, documentos e informações obtidos pelas circularizações foram cotejados com as informações prestadas pelo candidato, sendo relatadas nesta análise somente as que apresentaram divergências com as informações declaradas na prestação de contas.

32. A respeito das diligências apontadas na Informação-Asepa nº 204/2018 (ID 1705388), o candidato apresentou manifestações e documentação complementar (IDs 1998238, 1998288, 1998338, 1998388, 1998438, 1998488, 1998538, 1998588 e 1998638), não sendo suficientes para afastar ou esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica especificados a seguir.

Handwritten signatures and notes:
Ara
Gronca
[Other illegible signatures]

IV.I. Irregularidade: devolução de receitas. Outros recursos. R\$95 mil.

33. Foram declaradas, por meio da Nota Explicativa nº 03, devoluções de receitas (ID 1553288, disponível em <<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=4bd7c105-e16b-44b6-95ca-706d43b4d838&inline=true>>), conforme a seguir:



NOTA EXPLICATIVA ELEIÇÕES 2018 Nº. 03

Candidato: Eleição 2018 JAIR MESSIAS BOLSONARO PRESIDENTE

CNPJ: 31.241.261/0001-38

Assunto: Referente à devolução das doações de pessoas físicas conforme específica

A presente nota tem o objetivo de esclarecer a realização das da devolução das doações financeiras recebidas de:

1. TAKASHI NISHIMURA – CPF: 270.071.288-72 – valor: R\$ 30.000,00 – data: 21/09/2018
2. MEYER JOSHEPH NIGRI – CPF: 940.088.258-00 – valor: R\$ 25.000,00 – data: 21/09/2018
3. EUGÊNIO VERAS VIERA – CPF: 118.698.443-00 – valor: R\$ 20.000,00 – data: 20/09/2018
4. AFRANIO BARREIRA FILHO – CPF: 117.965.293-20 – valor: R\$ 20.000,00 - data: 20/09/2018

Os valores recebidos acima foram recusados pelo candidato prestador de contas, e devidamente devolvidos aos doadores conforme comprovantes de devolução anexos.

Desta forma, a presente nota explicativa tem o condão de justificar as transferências realizadas aos doadores conforme se verifica no extrato bancário por recusa do recebimento da doação utilizando-se como analogia o artigo 22, §3º da Resolução do TSE 23.553/2018 diante da hipótese de identificação dos doadores, as doações foram devolvidas aos mesmos.

Diante do exposto a presente nota explicativa foi elaborada de acordo com a Legislação Eleitoral e tem como objetivo auxiliar o analista na apreciação da prestação de contas eleitorais do candidato em epígrafe.

São Paulo, 08 de novembro de 2018.

Karina de Paula Kufa
KARINA DE PAULA KUFA
Advogada
OAB/SP 245.404

Alcides Augusto
nos
gronco
1/2

34. Por meio da Informação-Asepa nº 204/2018 (ID 1705388), foram solicitadas as razões pela recusa de o candidato receber os recursos doados.

35. Em sua manifestação (ID 1998338, disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=2a1aca88-001c-4880-9c4a-cc9f794498b6&inline=true>>), o candidato alegou o seguinte:

(27-29) Aponta o r. parecer que, dada a ausência de previsão normativa para devoluções de doações, à exceção daquelas previstas na Página 18 de 50 Resolução 23.553/17, se faz necessário expor as razões da recusa do candidato quanto ao recebimento das referidas doações financeiras.

Quanto a esse item, inicialmente, cumpre esclarecer que o candidato eleito decidiu aceitar apenas doações realizadas pelo sistema de financiamento coletivo, por intermédio da plataforma de arrecadação disponível no endereço: www.maisquevoto.com.br/jairbolsonaro.

Destaca-se, ainda, que as doações mencionadas foram realizadas na conta de campanha do candidato, sem que ele tivesse plena ciência da regularidade de sua origem. Assim, a campanha optou por não utilizar os recursos em referência e, em analogia à previsão contida no art. 33, § 2º, da Resolução TSE 23.553/2017 – devolução de recursos de Fontes Vedadas –, optou por proceder à devolução dos valores aos respectivos doadores (conforme demonstra a documentação carreada aos autos, via SPCE), tendo em vista que não há, na legislação, vedação à devolução de receitas que ingressaram na conta de campanha à revelia do candidato.

Ademais, não se mostra razoável exigir que o candidato aceite toda e qualquer doação que seja realizada em sua conta bancária, sendo da natureza do instituto da doação a possibilidade de recusa pelo donatário.

36. As alegações do candidato não merecem prosperar pelas razões a seguir.

37. Antes de tudo, impende destacar que movimentação financeira da campanha eleitoral é regulamentada pela Resolução-TSE nº 23.553/2017, não podendo o candidato exercer atividades de campanha sem previsão na legislação.

38. Nesse sentido, a devolução de doações é regulamentada pelo art. 33, § 2º¹⁵ – recursos recebidos de fonte vedada –, art. 34, § 5º¹⁶ – recursos de origem não identificada –, e art. 22, §§1º e 3º¹⁷ – doações de pessoas físicas realizadas de forma

¹⁵ Art.33 § 2º O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

¹⁶ Art.34 § 5º O candidato ou o partido político pode retificar a doação, registrando-a no SPCE, ou devolvê-la ao doador quando a não identificação decorra do erro de identificação de que trata o inciso III do § 1º e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação.

¹⁷ Art.22 § 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez

distinta de transferência eletrônica. Não há qualquer outra previsão de devolução, seja por caráter ideológico, seja por qualquer outra razão subjetiva.

39. Em sua alegação, o candidato afirmou que as doações foram realizadas em sua conta de campanha sem que se tivesse plena ciência da regularidade de sua origem, optando, então, por não utilizar os recursos em referência e, em analogia à previsão contida no art. 33, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.553/2017 – devolução de recursos de fontes vedadas –, proceder à devolução dos valores aos respectivos doadores.

40. Como se observa, a devolução não ocorreu com amparo na norma, mas por analogia, pois não se tratava de fonte vedada.

41. Alegou-se, como razão pela recusa às doações, o desconhecimento da regularidade de sua origem. Em verdade, essa é a característica das doações eleitorais: o candidato, em um primeiro momento, pode não possuir controle sobre a regularidade da origem das doações no que tange a fontes vedadas e origem não identificada. Sobre isso, a resolução eleitoral estabeleceu instrumentos para o candidato regularizar essas situações, nos termos dos artigos retrocitados.

42. Outro ponto que merece destaque é que os recursos doados para a campanha que não forem utilizados constituem sobra de campanha, nos termos do art. 53 da Resolução-TSE nº 23.553/2017, pertencendo ao partido do candidato, conforme § 1º¹⁸. Assim, o candidato dispõe da opção de não utilizar os recursos doados, gerando sobra a ser transferida ao partido.

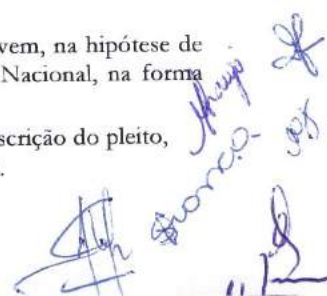
43. Dessa forma, a devolução ao doador sem previsão normativa constitui irregularidade, não merecendo prosperar as alegações das partes.

IV.II. Impropriedade: financiamento coletivo. Empresa sem registro prévio no TSE. Subcontratação. Outros Recursos. R\$3.544.611,79.

centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. (...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 34 desta resolução.

¹⁸Art.53 § 1º As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.



44. Foram registrados, na prestação de contas, recebimentos de doações de pessoas físicas captados por meio de financiamento coletivo. Os créditos na conta bancária foram realizados pela empresa Aixmobil Serviços e Participações Ltda., CNPJ nº 23.806.528/0001-58, a qual teve seu cadastro prévio deferido no TSE, nos termos do art. 23, I, e § 1º¹⁹, da Resolução-TSE 23.553/2017.

45. Foram identificados os seguintes registros de receitas na conta bancária:

CNPJ Empresa	Nome Empresa	Data Crédito	Valor Crédito
23.806.528/0001-58	AIXMOBIL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA	11/10/2018	R\$ 573.445,61
23.806.528/0001-58	AIXMOBIL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA	24/09/2018	R\$ 347.016,02
23.806.528/0001-58	AIXMOBIL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA	04/10/2018	R\$ 411.128,64
23.806.528/0001-58	AIXMOBIL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA	06/09/2018	R\$ 313.883,67
23.806.528/0001-58	AIXMOBIL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA	26/10/2018	R\$ 1.474.036,51
23.806.528/0001-58	AIXMOBIL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA	14/09/2018	R\$ 199.788,98
23.806.528/0001-58	AIXMOBIL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA	02/10/2018	R\$ 225.312,36
			R\$ 3.544.611,79

46. Durante a análise, identificou-se que, embora os recursos tenham sido creditados na conta bancária do candidato pela empresa Aixmobil, CNPJ nº 23.806.528/0001-58, a documentação comprobatória encaminhada referia-se à empresa AM4, CNPJ 19.868.290/0001-18 (ID 1553538, disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=f4088117-9353-47ef-bc6a-165756b9271b&inline=true>>).

47. Trata-se de um contrato entre o candidato e a empresa AM4 para utilização da plataforma Mais Que Voto, com fins de arrecadar recursos por meio de financiamento coletivo.

¹⁹ Art. 23. O financiamento coletivo, se adotado, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - cadastro prévio na Justiça Eleitoral pela instituição arrecadadora, observado o atendimento, nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil, dos critérios para operar arranjos de pagamento; (...)

§ 1º O cadastramento prévio a que se refere o inciso I deste artigo ocorrerá mediante:

I - preenchimento de formulário eletrônico disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet;

II - encaminhamento eletrônico dos seguintes documentos comprobatórios:

a) requerimento assinado pelo administrador responsável pelas atividades da instituição arrecadadora;

b) cópia dos atos constitutivos em sua versão vigente e atualizada, revestidos das formalidades legais, que devem conter previsão para o exercício da atividade e certidão de pessoa jurídica emitida pela Receita Federal do Brasil;

c) declaração emitida pelo administrador responsável que ateste a adequação dos sistemas utilizados pela instituição arrecadadora e passíveis de verificação para efetuar a identificação do doador, a divulgação dos valores arrecadados e o atendimento a reclamações dos doadores;

III - documentos de identificação de sócios e administradores, incluindo identidade, CPF e comprovante de residência no caso dos administradores;

IV - declarações individuais firmadas pelos sócios e administradores da plataforma atestando que não estão inabilitados ou suspensos para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM e pelo Banco Central do Brasil.

48. A empresa AM4, no entanto, não realizou o cadastro prévio no TSE, em desacordo com o art. 23, I, da Resolução-TSE nº 23.553/2017.

49. Ademais, a plataforma Mais que Voto está registrada no TSE pela empresa Ingresso Total, CNPJ 09.195.837/0001-08.

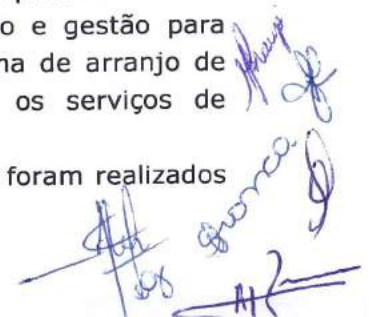
50. Por meio da Informação-Asepa nº 204/2018 (ID 1705388), solicitou-se a documentação de contratação da empresa Aixmobil e o detalhamento da vinculação operacional entre as empresas AM4, Aixmobil e Ingresso Total, especificando a função de cada uma em relação à arrecadação por meio de financiamento coletivo para a campanha do candidato, acompanhada da documentação comprobatória de subcontratação entre as empresas relacionadas à campanha, se fosse o caso.

51. Em resposta, foi encaminhada a seguinte manifestação (ID 1998338, disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=2a1aca88-001c-4880-9c4a-cc9f794498b6&inline=true>):

(30-38) Conforme contrato firmado entre as empresas AM4, Aixmobil e Ingresso Total, as funções de cada uma das empresas foram as Página 19 de 50 seguintes, buscando entregar o serviço de financiamento coletivo contratado, e tendo em vista ser a primeira eleição a adotar essa forma de arrecadação:

- a) AM4 e Ingresso Total são integrantes do mesmo grupo econômico (Grupo AM4), ambas com sede no mesmo endereço;
- b) A Ingresso Total e a AM4 desenvolveram a plataforma Mais Que Voto, em conjunto, para gestão partidária e de candidaturas eleitorais, inclusive para gestão de arrecadação de doações;
- c) A Ingresso Total, na qualidade de detentora da plataforma Mais Que Voto, efetuou seu cadastro perante o Tribunal Superior Eleitoral;
- d) A Ingresso Total não desenvolveu, para as eleições de 2018, o módulo de arranjo de pagamento/arrecadação de doações para a plataforma Mais Que Voto;
- e) A Aixmobil é detentora de módulo de arranjo de pagamentos e plataforma de arrecadação online, também cadastrada perante o Tribunal Superior Eleitoral, para efetuar arrecadação de doações com finalidade eleitoral;
- f) A AM4 e a Ingresso Total firmaram parceria para que a plataforma Mais Que Voto, que fornece toda a interface de comunicação e gestão para candidatos e partidos, pudesse ser integrada à plataforma de arranjo de pagamento da Aixmobil, para que fossem oferecidos os serviços de financiamento coletivo pela internet.

Desse modo, os créditos na conta bancária da campanha foram realizados



pela Aixmobil, uma vez que ela era a arrecadadora responsável pelo arranjo de pagamento da plataforma Mais Que Voto. O contrato com a Aixmobil foi firmado diretamente pela AM4, que desenvolveu a plataforma Mais Que Voto em parceria com a Ingresso Total, conforme instrumento apresentado nesta manifestação.

Em resposta ao item 38, informa-se que:

- a) a campanha firmou contrato com a empresa AM4, para licenciamento e instalação da plataforma Mais Que Voto no site da campanha. As empresas AM4, Aixmobil e Ingresso Total tinham uma parceria estabelecida, para desenvolvimento conjunto da plataforma de financiamento coletivo Mais Que Voto, sendo a Aixmobil a responsável pelos arranjos de pagamento;
- b) todas as doações foram arrecadadas pela Aixmobil, responsável pelo arranjo de pagamento da plataforma, e não pela AM4, e o detalhamento dessas doações já foi apresentado no SPCE. Todas as NFs relativas à taxa administrativa foram expedidas pela Aixmobil e também já foram apresentadas;
- c) a vinculação operacional entre as empresas AM4, Aixmobil e Ingresso Total já foi explicada acima: AM4 e Ingresso Total são empresas do mesmo grupo econômico e desenvolveram, em conjunto, a plataforma Mais Que Voto para gestão partidária. A AM4, com interveniência e anuência da Ingresso Total, contratou a Aixmobil para licenciar um módulo de pagamento / plataforma web, a fim de possibilitar a arrecadação de doações por intermédio da plataforma Mais Que Voto. O contrato firmado entre essas três empresas é apresentado nesta manifestação.

52. O contrato entre as referidas empresas foi apresentado juntamente à manifestação (ID 1998338, disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=c3a6ba01-c920-4b4d-9995-1b4106418f39&inline=true>), dos quais foram observadas as seguintes inconsistências.

53. Inicialmente, alegou-se que as empresas AM4 e Ingresso Total fazem parte do mesmo grupo econômico, funcionando no mesmo endereço. Apesar de estarem registradas na mesma sede, não restou comprovado pertencerem a um mesmo grupo.

54. Quanto a isso, foi identificado o CNPJ nº 03.990.463/0001-36, AM4 Informática Ltda., nome fantasia "Grupo AM4", instalada no mesmo endereço, cujo quadro societário é composto por Alexandre Jose Martins, Marcos Aurélio Carvalho e Magno Carvalho, que é o mesmo quadro societário da AM4, CNPJ 19.868.290/0001-18.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 03.990.463/0001-36 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/08/2000
NOME EMPRESARIAL AM4 INFORMATICA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GRUPO AM4		ESTADO ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R ALBO CHIESSE	NUMERO 58	COMPLEMENTO
CEP 27.330-660	BARRA/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO BARRA MANSA
UF RJ		TELEFONE (24) 3231-303
ENDEREÇO ELETRÔNICO		

55. No entanto, não foi identificada vinculação à empresa Ingresso Total, cujo quadro societário é composto por Rozimeri Aparecida e Magda Celia Carvalho.

56. Outra inconsistência identificada refere-se à qualidade da pessoa representante da empresa Ingresso Total no contrato com a Aixmobil.

57. Consta, nesse contrato, que as empresas AM4 e Ingresso Total serão representadas na forma de seu contrato social. E no contrato social dessa última empresa, apresentado ao TSE para cadastro prévio, prevê que “o uso e administração da sociedade passam a ser exercidos exclusivamente pela sócia Magda Célia Carvalho Oliveira”.


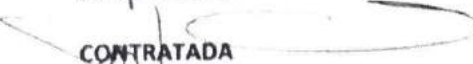
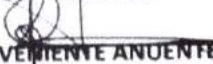
IV - O uso e administração da sociedade passam a ser exercidos exclusivamente pela sócia **Magda Celia Carvalho Oliveira**, conforme as cláusulas quinta e sexta da consolidação.

V - Face às alterações aqui havidas, os sócios resolvem CONSOLIDAR o Contrato social primitivo e demais alterações contratuais passando a vigorar o que está disposto nas cláusulas seguintes:

58. Apesar disso, o contrato apresenta características de ter sido assinado por um mesmo representante das empresas AM4 e Ingresso Total.



Porto Alegre, 28 de junho de 2018.


CONTRATANTE

CONTRATADA

INTERVENIENTE ANUENTE

Testemunhas:

59. Pelo exposto, identifica-se a subcontratação dos serviços prestados para disponibilização de plataforma de arrecadação por meio de financiamento coletivo.

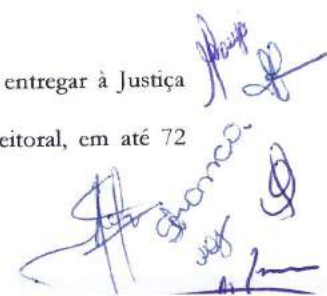
60. Assim, não se reconhecendo a vinculação entre as empresas AM4 e Ingresso Total, exceto pelo endereço de instalação, a contratação de empresa de financiamento coletivo não cadastrada previamente no TSE contraria o art. 23, I, da Resolução-TSE nº 23.553/2017.

61. Em última análise, importa destacar que, apesar das inconsistências apontadas, a plataforma utilizada para arrecadação, Mais que Voto, foi previamente cadastrada neste TSE por meio da Ingresso Total, bem como a empresa Aixmobil, subcontratada para o arranjo de pagamento, não tendo sido identificado prejuízo ao controle social quanto à identificação detalhada das doações, minimizando o impacto na regularidade das contas.

IV.III. Improriedade: descumprimento do prazo para entrega do relatório financeiro. Valor: R\$1.566.812,00

62. Foi descumprido o prazo estabelecido no art. 50, I²⁰, da Resolução- TSE 23.553/2017 para entrega do relatório financeiro em relação à seguinte receita de recursos:

²⁰Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):
I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;



O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0601225-70.2018.6.00.0000 em 24/11/2018 12:11:17 por ERON JUNIOR VIEIRA PESSOA
Documento assinado por:

- ERON JUNIOR VIEIRA PESSOA

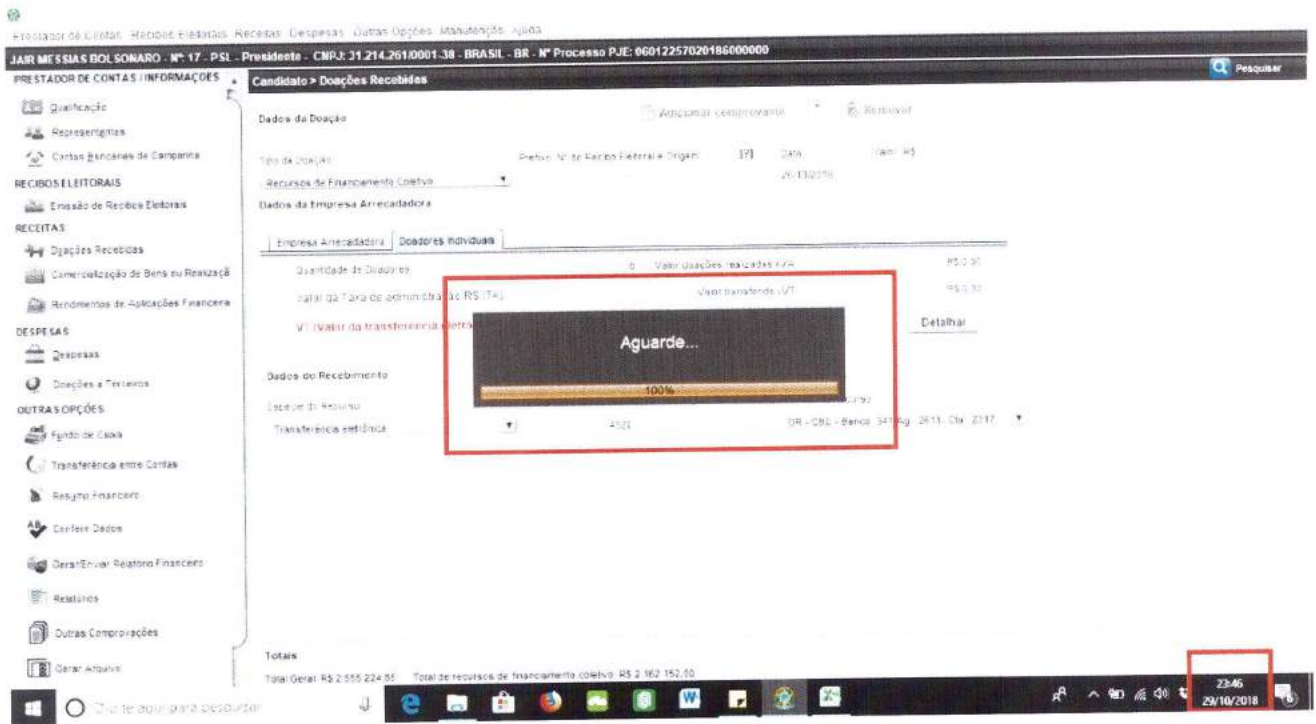
Consulte este documento em:
<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **18112412111311900000002306034**
ID do documento: **2360088**



RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA				
DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA	DATA DE ENVIO DO RELATÓRIO FINANCEIRO	CNPJ / CPF	NOME	VALOR R\$
26/10/2018	30/10/2018	23.806.528/0001-58	AIXMOBIL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA	1.566.812,00

63. Em sua manifestação (ID 1998338, disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=2a1aca88-001c-4880-9c4a-cc9f794498b6&inline=true>>), o candidato argumentou que:

Quanto a esse item, cabe esclarecer que, por ocasião do envio do relatório financeiro da doação acima mencionada, ainda dentro do prazo, o sistema demorou a processar os dados, conforme se pode verificar dos prints de telas abaixo, muito provavelmente em razão da quantidade de lançamentos, com o detalhamento dos dados dos doadores (mais de 2.000, tendo em vista se tratar de recursos arrecadados por meio de financiamento coletivo).



64. O candidato apresenta ainda outras telas com processamento do sistema, nas quais constam os seguintes horários: 23h52; 23h59; 00h05; 00h16, horário este em que o arquivo com as doações oriundas de financiamento coletivo é importado para a


Handwritten signatures and notes in blue ink, including the name 'Alfonso' and 'Guarino'.

prestação de contas. E justifica ainda que:

Portanto, o atraso verificado decorreu da lentidão no processamento da importação das doações pelo SPCE, não tendo decorrido de culpa do candidato, em razão da quantidade significativa de dados a serem carregados pelo sistema, o que, de forma alguma, comprometeu a regularidade da informação, que foi prestada devidamente, conforme se comprova no extrato abaixo:

RECIBO DE ENTREGA.pdf - Adobe Acrobat Reader DC
Arquivo Editar Visualizar Janela Ajuda

Início Ferramentas RECIBO DE ENTRE. x



JUSTIÇA ELEITORAL
ELEIÇÕES 2018
EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATÓRIO FINANCEIRO

A Justiça Eleitoral recebeu em 30/10/2018 as 02.02h, horário de Brasília, a prestação de contas Relatório Financeiro, número de controle 00017010000080443377, relativa ao candidato Jair Messias Bolsonaro nº 17, Título Eleitoral nº 0161 6420 0327 e CNPJ 31.214.261/0002-30 que participa ao cargo de eletor de Presidente pelo partido P, na Unidade Eleitoral BRASIL BR.

	Estimável em dólares	Empenhado	CAIXA	RE
3 RECEITAS				
3.1 Resultado Eleitoral	0,00	0,00		0,00
3.2 Resultado de prestação financeira	18.949,00	0,00		18.949,00
3.3 Resultado de outros recursos	0,00	0,00		0,00
3.3.1 Fundo Especial de Financiamento de Campanha	0,00	0,00		0,00
3.3.2 Outros Recursos	0,00	0,00		0,00
3.3.3 Fundo Eleitoral	0,00	0,00		0,00
3.4 Resultado de prestação política	18.949,00	18.949,00	18.949,00	0,00
3.4.1 Fundo Especial de Financiamento de Campanha	0,00	0,00		0,00
3.4.2 Fundo Partidário	18.949,00	18.949,00	18.949,00	0,00
3.4.3 Fundo Eleitoral	0,00	0,00		0,00
3.5 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.5.1 Diárias de a Jornadas	0,00	0,00		0,00
3.5.2 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.1 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.2 Despesas com a prestação de contas	0,00	0,00		0,00
3.6.3 Despesas com a prestação de contas	0,00	0,00		0,00
3.6.4 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.5 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.6 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.7 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.8 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.9 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.10 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.11 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.12 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.13 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.14 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.15 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.16 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.17 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.18 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.19 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.20 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.21 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.22 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.23 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.24 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.25 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.26 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.27 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.28 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.29 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.30 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.31 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.32 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.33 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.34 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.35 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.36 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.37 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.38 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.39 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.40 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.41 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.42 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.43 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.44 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.45 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.46 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.47 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.48 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.49 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.50 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.51 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.52 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.53 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.54 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.55 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.56 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.57 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.58 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.59 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.60 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.61 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.62 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.63 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.64 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.65 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.66 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.67 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.68 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.69 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.70 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.71 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.72 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.73 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.74 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.75 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.76 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.77 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.78 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.79 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.80 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.81 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.82 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.83 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.84 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.85 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.86 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.87 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.88 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.89 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.90 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.91 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.92 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.93 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.94 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.95 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.96 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.97 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.98 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.99 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
3.6.100 Outras Receitas	0,00	0,00		0,00
TOTAL DA RECEITA	181	128.949,00	4.601.432,44	0.108.954,27

EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATÓRIO FINANCEIRO
Data e Hora da Impressão: 30/10/18 03:01

versão: 0 2 03 - TSE 10 2 037 - LUGAL
Página 1 de 3

Ademais, relatos de erro no envio de relatórios financeiros foram cotidianos ao longo da campanha eleitoral 2018. Diversos chamados foram abertos, perante o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Tribunais Regionais Eleitorais (TRES), pelos prestadores de contas, tendo em vista erro do próprio SPCE. Diante de tal fato, de conhecimento público, bem como de amplo conhecimento do setor técnico de contas dessa Corte, essa irregularidade deve ser afastada.

De toda sorte, a finalidade do envio de relatórios financeiros, no prazo de 72 horas, é a de dar ampla publicidade à arrecadação de valores nas campanhas eleitorais. Não há que se falar, aqui, de inexistência do envio da informação. O que houve foi atraso no envio da informação, motivado por erro de sistema, que inviabilizou o cumprimento do prazo exíguo.

[Handwritten signatures and initials]

Porém, o relatório foi enviado, assim que o SPCE permitiu, razão pela qual não houve sonegação de informação financeira, inexistindo irregularidade, devendo, portanto, ser afastada qualquer penalidade acerca do fato. Diante disso, requer o afastamento do apontamento de eventual irregularidade do referido item, considerando as informações prestadas, haja vista que a informação foi devidamente prestada, não afetando a disponibilização das receitas, conforme dispõe o artigo 50, I, da Resolução do TSE 23.553/17.

65. As argumentações apresentadas não merecem guarida pelas razões a seguir.
66. Identifica-se na primeira tela que se trata da importação, para o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), do arquivo com as doações recebidas por meio de financiamento coletivo, a fim de se transmitir o relatório financeiro com essas informações, em atendimento ao art. 50, I, da Resolução-TSE nº 23.553/2017.
67. A alegação de “lentidão no processamento da importação das doações pelo SPCE, não tendo decorrido de culpa do candidato, em razão da quantidade significativa de dados a serem carregados pelo sistema” não encontra razão para prosperar.
68. Inicialmente, impende destacar que o recebimento financeiro ocorreu em 26.10.2018, mas somente em 29.10.2018, às 23h46, próximo ao prazo final para encaminhamento do relatório financeiro, iniciou-se a importação dos dados para a prestação de contas.
69. Não se trata de erro do sistema da Justiça Eleitoral, mas de ato de gestão da campanha, não se podendo atribuir culpa a uma suposta demora de processamento, até porque o processamento de dados depende da configuração do computador utilizado pelo candidato.
70. A norma atribuiu prazo razoável para o encaminhamento das informações de doações, a partir de seu recebimento, cabendo à campanha a gestão desse processo junto às empresas de financiamento coletivo para recebimento dos dados, a importação para a prestação de contas e o encaminhamento do relatório financeiro.
71. Quanto à alegação de que “erro no envio de relatórios financeiros foram cotidianos ao longo da campanha eleitoral de 2018”, não foi apresentado qualquer caso vinculado ao apontamento, tampouco foi identificado qualquer problema nos sistemas da Justiça Eleitoral relacionados ao fato.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including the name "Guano" and other illegible marks.

72. Pelo exposto, a transmissão intempestiva de relatórios financeiros constitui infração ao art. 50, I, da Resolução-TSE nº 23.553/2017.

IV.IV. Irregularidade: recebimento de doações de fonte vedada. Outros recursos. Valor: R\$5.200,00

73. Foram identificados recebimentos de doações de fontes vedadas, previstas no art. 33, II e III²², da Resolução-TSE 23.553/2017, no montante de R\$5.200,00, conforme discriminado a seguir.

74. Algumas doações foram recebidas por meio de financiamento coletivo e outras foram recebidas da Direção Nacional do PSL, nas quais o doador foi registrado como doador originário.

INDÍCIOS DE RECURSOS RECEBIDOS INDIRETAMENTE DE FONTES VEDADAS				
DOADOR / EMPRESA DE FINANCIAMENTO COLETIVO	VALOR (R\$)	FONTE ORIGINÁRIA DA DOAÇÃO		VEDAÇÃO PROCEDENTE DE
		CNPJ/CPF	NOME	
AIXMOBIL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA	30,00	140.222.458-32	ADRIANO RIBEIRO DE ALMEIDA	PERMISSIONÁRIO
AIXMOBIL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA	100,00	020.482.339-02	alexandre da silva	PERMISSIONÁRIO
AIXMOBIL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA	25,00	984.019.399-68	ALEXANDRE SILVEIRA DE OLIVEIRA	PERMISSIONÁRIO
AIXMOBIL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA	100,00	575.384.686-68	Americo Jose da Fonseca	PERMISSIONÁRIO
AIXMOBIL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA	100,00	575.384.686-68	Americo Jose da Fonseca	PERMISSIONÁRIO
AIXMOBIL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA	50,00	950.164.140-68	Andre Schimith Damo	PERMISSIONÁRIO
AIXMOBIL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA	50,00	073.437.365-15	CANTIDIANO CARLOS DOS SANTOS NETO	PERMISSIONÁRIO

²²Art. 33. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

II - origem estrangeira;

III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão pública.

INDÍCIOS DE RECURSOS RECEBIDOS INDIRETAMENTE DE FONTES VEDADAS				
DOADOR / EMPRESA DE FINANCIAMENTO COLETIVO	VALOR (R\$)	FONTE ORIGINÁRIA DA DOAÇÃO		VEDAÇÃO PROCEDENTE DE
		CNPJ/CPF	NOME	
AIXMOBIL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA	25,00	008.865.125-81	Cristiano Gomes de Andrade	PERMISSIONÁRIO
AIXMOBIL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA	100,00	032.734.229-39	cristiano pereira de brito	PERMISSIONÁRIO
AIXMOBIL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA	100,00	339.720.870-04	DULCINEIA APARECIDA PEDRALI LUGLI	PERMISSIONÁRIO
AIXMOBIL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA	200,00	359.695.559-91	ELOA L P PURKOT	PERMISSIONÁRIO
AIXMOBIL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA	50,00	414.466.230-68	Eugenio Carlos Nicknich	PERMISSIONÁRIO
AIXMOBIL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA	50,00	105.173.817-29	HELDER DE OLIVEIRA PEREIRA	PERMISSIONÁRIO
AIXMOBIL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA	100,00	366.791.785-68	Jose Alberto Alves Doria	PERMISSIONÁRIO
AIXMOBIL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA	25,00	403.085.965-87	JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO	PERMISSIONÁRIO
AIXMOBIL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA	50,00	813.393.809-00	JOSE LUIS VERBISKI	PERMISSIONÁRIO
AIXMOBIL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA	100,00	465.441.866-00	JOVINIANO CARDOSO NETO	PERMISSIONÁRIO
AIXMOBIL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA	100,00	510.723.277-91	Leozir soares	PERMISSIONÁRIO
AIXMOBIL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA	50,00	425.509.801-82	Luiz Antonio da silva	PERMISSIONÁRIO
AIXMOBIL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA	500,00	361.474.947-91	luiz cesar pires da rocha	PERMISSIONÁRIO
AIXMOBIL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA	1000,00	510.637.007-87	marcelo brennand	PERMISSIONÁRIO
AIXMOBIL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA	100,00	832.217.197-87	MARCIA SOUZA FIAES LIMA	PERMISSIONÁRIO

INDÍCIOS DE RECURSOS RECEBIDOS INDIRETAMENTE DE FONTES VEDADAS				
DOADOR / EMPRESA DE FINANCIAMENTO COLETIVO	VALOR (R\$)	FONTE ORIGINÁRIA DA DOAÇÃO		VEDAÇÃO PROCEDENTE DE
		CNPJ/CPF	NOME	
AIXMOBIL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA	50,00	018.074.239-64	MARCO AURELIO GONCALVES	PERMISSIONÁRIO
AIXMOBIL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA	500,00	006.080.119-08	Maurício Maciel Pereira Junior	PERMISSIONÁRIO
AIXMOBIL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA	100,00	527.206.320-15	MILTON LUIZ DA ROCHA	PERMISSIONÁRIO
AIXMOBIL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA	200,00	668.395.560-34	PAULO SERGIO CARDOSO DE OLIVEIRA	PERMISSIONÁRIO
AIXMOBIL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA	50,00	002.418.275-31	PAULO VINICIUS ARAUJO BRITO	PERMISSIONÁRIO
AIXMOBIL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA	25,00	500.272.554-68	PEDRO ANTONIO DE ANDRADE SILVA	PERMISSIONÁRIO
AIXMOBIL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA	50,00	427.322.471-20	rachel felix louza garcia	PERMISSIONÁRIO
AIXMOBIL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA	170,00	082.102.006-40	ROMULO CARLOS DE CASTRO LOPES	PERMISSIONÁRIO
AIXMOBIL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA	100,00	277.516.378-54	SILVIA SATOMI TAKAMUNE	PERMISSIONÁRIO
AIXMOBIL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA	100,00	210.491.904-59	Valdemir da Silva lira	PERMISSIONÁRIO
AIXMOBIL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA	100,00	796.696.898-72	WILSON DIAS PEREIRA	PERMISSIONÁRIO
AIXMOBIL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA	50,00	796.696.898-72	WILSON DIAS PEREIRA	PERMISSIONÁRIO
AIXMOBIL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA	100,00	796.696.898-72	WILSON DIAS PEREIRA	PERMISSIONÁRIO
Direção Nacional	50,00	841.297.869-20	ANDERSON SASSE	PERMISSIONÁRIO
Direção Nacional	50,00	135.975.717-19	FELIPPE RAMOS GUIMARÃES	PERMISSIONÁRIO
Direção Nacional	100,00	465.441.866-00	JOVINIANO CARDOSO NETO	PERMISSIONÁRIO
Direção Nacional	200,00	057.973.489-77	LEANDRO FERREIRA FREITAS	PERMISSIONÁRIO

INDÍCIOS DE RECURSOS RECEBIDOS INDIRETAMENTE DE FONTES VEDADAS				
DOADOR / EMPRESA DE FINANCIAMENTO COLETIVO	VALOR (R\$)	FONTE ORIGINÁRIA DA DOAÇÃO		VEDAÇÃO PROCEDENTE DE
		CNPJ/CPF	NOME	
Direção Nacional	200,00	598.886.107-59	MARIO JUVENAL CALDAS DE CARVALHO	PERMISSIONÁRIO
Total	5.200,00			

75. Em sua manifestação (ID 1998338, disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=2a1aca88-001c-4880-9c4a-cc9f794498b6&inline=true>>), o candidato informou o seguinte:

A arrecadação por financiamento coletivo exigiu, de empresas arrecadadoras, registro perante essa Egrégia Corte. Exigiu, ainda, adesão a procedimentos descritos na legislação eleitoral e na Resolução TSE nº 23.553/2017, em especial, no artigo 23, inciso I, parágrafo 1º, alínea "c", declaração de adequação:

Art. 23. O financiamento coletivo, se adotado, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - **cadastro prévio na Justiça Eleitoral pela instituição arrecadadora**, observado o atendimento, nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil, dos critérios para operar arranjos de pagamento;

§ 1º O cadastramento prévio a que se refere o inciso I deste artigo ocorrerá mediante:

[...]

c) **declaração emitida pelo administrador responsável que ateste a adequação dos sistemas utilizados pela instituição arrecadadora e passíveis de verificação para efetuar a identificação do doador, a divulgação dos valores arrecadados e o atendimento a reclamações dos doadores;**

A Resolução TSE nº 23.553/2017 enuncia vedação, em seu artigo 33, de doações realizadas por (i) pessoas jurídicas, (ii) de origem estrangeira, bem como (iii) **permissionárias do serviço público**. Já o artigo 23 da citada resolução enuncia rol minucioso dos deveres da empresa arrecadadora, no qual é previsto que a empresa deve providenciar arrecadação "nos termos da lei" (inciso I), "sob responsabilidade da empresa arrecadadora" (inciso IV) e, ainda, observando a Página 27 de 50 "não incidência em quaisquer das hipóteses de vedação listadas no art. 33 desta resolução" (inciso VII):

Art. 23. O financiamento coletivo, se adotado, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - cadastro prévio na Justiça Eleitoral pela instituição arrecadadora, observado o atendimento, **nos termos da lei** e da regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil, dos critérios para operar arranjos de pagamento;

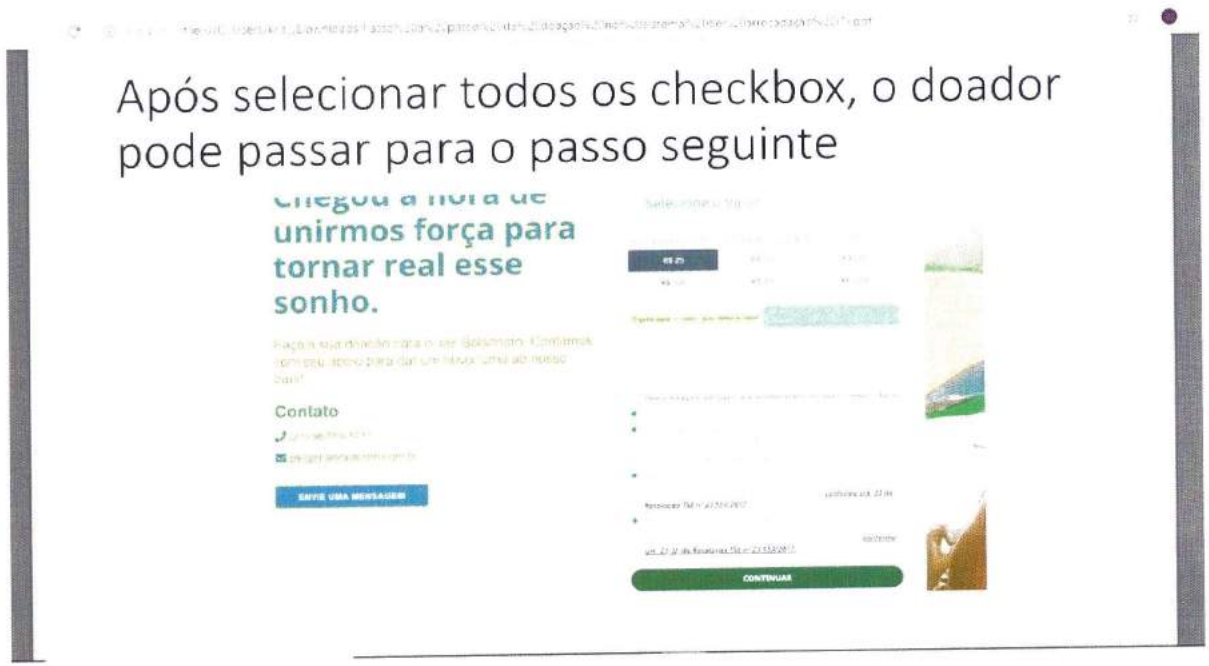
[...]

IV - emissão obrigatória de recibo para o doador, relativo a cada doação realizada, **sob a responsabilidade da entidade arrecadadora**;

[...]

VII - **não incidência em quaisquer das hipóteses de vedação listadas no art. 33 desta resolução**;

Desse modo, cumpria à empresa arrecadadora zelar pelo cumprimento da legislação. Nesse sentido, fez constar, no site de financiamento coletivo, as vedações legais, tanto na tela de informações sobre as doações, mas, principalmente, nos formulários de cadastro para efetivar a doação, conforme se verifica da tela abaixo, print que também integra o documento anexo ao relatório da empresa AM4 (passo-a-passo exigido para a realização da doação), acostado a esta manifestação.



Importante destacar que, no presente caso, o eleitor foi informado sobre todas as regras eleitorais a que deveria atender, sendo que o art. 23, § 6º, da Lei nº 9.504/97 determina que "na hipótese de doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo, fraudes ou erros cometidos pelo doador, sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações, não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais", o que merece observância.

O candidato, ao longo do processo eleitoral, não teria como antecipar tal fato, tendo tomado ciência de doadores permissionários do serviço público somente por meio da informação da Asepa, que efetivou o cruzamento dos

Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Alcides' and 'Suzanne'.

dados com a base cadastral de órgãos públicos.

Ademais, cabe registrar que o candidato recebeu mais de 24.896 doações por meio de financiamento coletivo, o que torna esse tipo de pesquisa cadastral muito difícil de ser realizada, em vista do volume de doadores a serem "investigados". Por outro lado, as empresas privadas, que prestam serviços de análise cadastral, não têm informações a esse respeito de permissões públicas, tornando muito difícil a apuração desse tipo de Fonte Vedada, a qual depende, única e fundamentalmente, da declaração do doador.

Nesse particular, vale salientar que, das 24.896 doações realizadas, apenas 40 doadores foram identificados como permissionários, representando um número ínfimo em relação ao total de registros.

A fim de regularizar as contas, será providenciado o recolhimento dos valores ao erário público. Nos termos do artigo 33, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, não incide atualização monetária quando o candidato promove, espontânea e imediatamente, a transferência do recurso, o que faz ao tomar conhecimento por meio desta informação. Ademais, a devolução espontânea saneia a pendência e não compromete a regularidade da prestação de contas do candidato, razão pela qual este tópico deverá ser afastado.

76. Sobre as doações oriundas de fontes vedadas, importa esclarecer que, dadas as características da doação eleitoral, em que a qualificação da pessoa física doadora pode ser desconhecida do candidato ou do partido político, a legislação eleitoral promoveu instrumentos que minimizam o impacto dessas doações nas contas.

77. Dentre esses, cita-se o art. 23, § 6º²³, da Lei nº 9.504/1997, que afasta a responsabilização caso haja fraude ou erro cometido pelo doador sem o conhecimento do candidato ou do partido político.

78. Outro instrumento é o art. 33, §§ 2º e 3º²⁴, da Resolução-TSE nº 23.553/2017, os quais preveem a devolução ao doador ou recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o caso, vedando a utilização desses recursos, devendo o

²³Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (...)

§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo, fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais. (...)

²⁴Art. 33. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

§ 2º O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

§ 3º Na impossibilidade de devolução dos recursos ao doador, o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

comprovante de devolução ou de recolhimento ser apresentado em até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, nos termos do art. 33, § 9º²⁵, da resolução.

79. Nesse último caso, a irregularidade somente poderá ser afastada pela não utilização dos recursos vinculada à devolução ou ao recolhimento ao Tesouro Nacional do montante recebido de fonte vedada, nos termos do art. 33, § 8º²⁶, da Resolução-TSE nº 23.553/2017.

80. Destaca-se que incidirão atualização monetária e juros moratórios sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, nos termos do art. 33, §4º²⁷, daquela resolução.

81. Nesse ponto, importa trazer aos autos que as sobras de recursos privados do candidato, no montante de R\$1.565.197,98, foram transferidas ao PSL em 9.11.2018, conforme comprovantes constantes do ID-PJE nº 2199188.

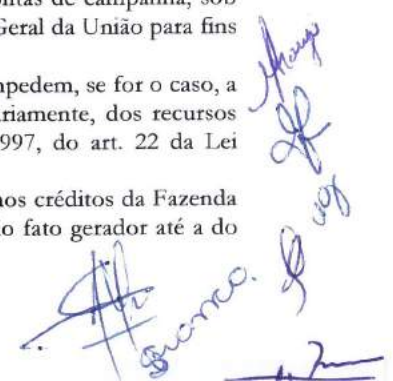
82. Em sua manifestação, o candidato afirma que “a fim de regularizar as contas, será providenciado o recolhimento dos valores ao erário público”.

83. Pelo exposto, não tendo sido identificada a utilização dos recursos recebidos de fonte vedada, permanece a irregularidade até que o montante seja recolhido ao Tesouro Nacional, com recursos privados, devidamente atualizado nos termos do art. 33, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.553/2017, cujo comprovante deverá ser juntado aos autos até 5 dias após o trânsito em julgado das contas.

²⁵ § 9º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

²⁶ § 8º A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de fonte vedada não impedem, se for o caso, a reprovação das contas, quando constatado que o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 14, § 10, da Constituição da República.

²⁷ § 4º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.



IV.V. Irregularidade: recebimento de recursos de origem não identificada. Outros recursos. Valor: R\$100,00.

84. Foi identificado recebimento indireto de recursos de origem não identificada, previstos no art. 34, §§ 1º e 2º²⁸, da Resolução-TSE 23.553/2017, no montante de R\$100,00, conforme discriminado a seguir, em razão de doador com CPF cancelado junto à Receita Federal do Brasil:

RECEBIMENTO INDIRETO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA							
IDENTIFICADOS APÓS O CRUZAMENTO DAS INFORMAÇÕES COM A BASE DE DADOS DA RFB							
DATA	TIPO DA DOAÇÃO	DOADOR	VALOR		FONTE ORIGINÁRIA DECLARADA DA DOAÇÃO		INCONSISTÊNCIA
					CPF/CNPJ	NOME	
06/09/18	Recursos de partido político	Direção Nacional	(R\$) 100,00	0,00%	094.105.997-92	GUILHERME MIRANDA VAZ DE MELLO	Cancelada de Ofício

85. Foi apresentada a seguinte manifestação (ID 1998338, disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=2a1aca88-001c-4880-9c4a-cc9f794498b6&inline=true>); e <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=60d97dd1-2963-484f-9473-f29614c0eb42&inline=true>):

Quando a esse item, cabe esclarecer, conforme informações prestadas pela empresa responsável pela arrecadação via financiamento coletivo, que a doação foi devidamente concretizada, não havendo razões para esse apontamento denominado "cancelada de ofício", razão pela qual não se trata de recurso de origem não identificada.

O relatório da empresa Aixmobil, com os devidos esclarecimentos acerca deste item, é apresentado nesta manifestação.

[...]

II - Recebimento indireto de recursos (PSL) (Item IV.IX do Relatório)

Em relação à doação realizada por Guilherme Miranda Vaz de Mello à

²⁸Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras recebidas de outros candidatos ou partidos políticos; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

§ 2º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. (...)

Direção Nacional do PSL, a inconsistência apontada pelo TSE seria de cancelamento de ofício.

No entanto, não identificamos esse erro. No sistema da Aixmobil, o cadastro está correto e a doação foi efetivada com sucesso.

Em anexo, apresentamos a tela do cadastro, o comprovante da doação extraído do sistema e o número de aprovação da transação pela instituição financeira (Anexo 1).

CASO IV.IX: CPF: 09410599792

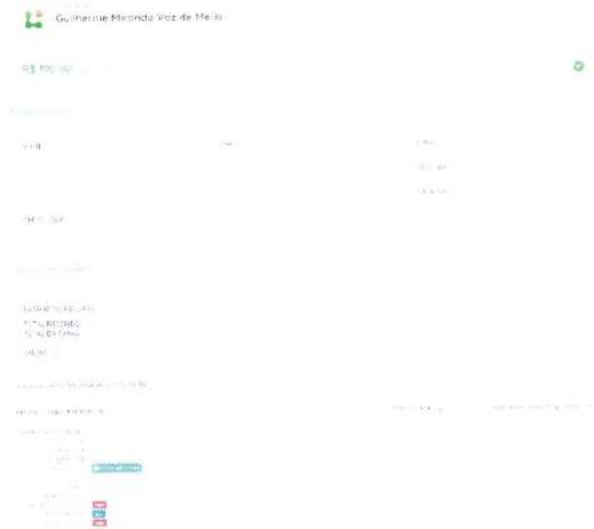
- Não foi encontrada nenhuma irregularidade na doação do Guilherme.

COMPROVANTE DE DOAÇÃO

> DOADOR: Guilherme Miranda Voz de Melo
 > CPF DO DOADOR: 04.123.964-91
 > ENDEREÇO: Av. São Manoel, s/nº, Vila Esperança, 4077, Belo Horizonte - PR
 > VALOR: R\$ 100,00
 > FORMA DE PAGAMENTO: Cartão de crédito
 > DATA: 23/07/2018
 > INSTITUIÇÃO ARRECADADORA: Aix Mobil

> ARRECADADORA: AIX MOBIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
 > CNPJ ARRECADADORA: 23.806.528/0001-06

Guilherme Miranda Voz de Melo
 Recebido
 CPF: 04.123.964-91



Número do comprovante da aprovação da transação pela instituição financeira:

CPF	Valor	ID	NSU	Autorização	III
09410599792	100,00	129805	259046	0/0586	10/26280.0/ALONSR4908

86. Essas alegações não merecem prosperar pelas razões a seguir.
87. Nos termos do art. 34, §1º, III, caracteriza o recurso como de origem não identificada a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física.
88. Em consulta cadastral, realizado no site da Receita Federal do Brasil, foi verificado o cancelamento do CPF do doador, conforme a seguir:



Ministerio da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 094.105.997-92

Nome: GUILHERME MIRANDA VAZ DE MELLO

Data de Nascimento: 17/04/1981

Situação Cadastral: CANCELADA

Data da Inscrição: 10/12/1999

Digito Verificador: 09

Comprovante emitido as: 18:34:45 do dia 22/11/2018 (hora e data de Brasília).
Codigo de controle do comprovante: 78C6.D249.23C8.E1C5



89. Os recursos recebidos de origem não identificada não podem ser utilizados e sujeitam o prestador de contas ao recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, nos termos do §§5º e 6º²⁹ do art. 34 da Resolução-TSE nº 23.553/2017, cujo comprovante de recolhimento deverá ser apresentado até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

90. Sobre esse montante incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento.

91. De acordo com o disposto na referida norma, a irregularidade somente poderá ser afastada pela não utilização dos recursos vinculada ao recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 34, §§5º e 6º, da Resolução-TSE nº 23.553/2017.

²⁹Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 5º O candidato ou o partido político pode retificar a doação, registrando-a no SPCE, ou devolvê-la ao doador quando a não identificação decorra do erro de identificação de que trata o inciso III do § 1º e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação.

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including the name 'Guilherme' and other illegible marks.

92. Pelo exposto, não tendo sido identificada a utilização dos recursos recebidos de fonte vedada, permanece a irregularidade até que o montante seja recolhido ao Tesouro Nacional, com recursos privados, devidamente atualizado nos termos do art. 34, § 3º³⁰, da Resolução-TSE nº 23.553/2017, cujo comprovante deverá ser juntado aos autos até 5 dias após o trânsito em julgado das contas.

IV.VI. Irregularidade: doações financeiras recebidas. Recursos de origem não identificada. Divergência na identificação dos doadores. Outros recursos. Total: R\$2.975,00.

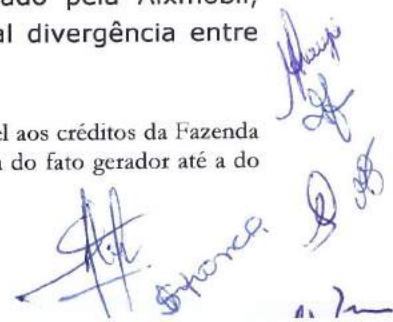
93. Foram detectadas divergências entre os dados dos doadores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no montante de R\$5.030,00, sobre os quais foram solicitados esclarecimentos por meio da Informação-Asepa nº 204/2018 (ID 1705388).

94. Em sua manifestação (ID 1998338, disponível em: <<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=2a1aca88-001c-4880-9c4a-cc9f794498b6&inline=true>>), o candidato informou o seguinte:

Em primeiro lugar, importante destacar que, no presente caso, o doador era informado, na plataforma, acerca de todos os requisitos a que deveria observar, para preencher o cadastro e efetivar a doação, sendo que o art. 23, § 6º, da Lei nº 9.504/97 prevê que "na hipótese de doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo, fraudes ou erros cometidos pelo doador, sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações, não ensejarão a responsabilidade destes, nem a rejeição de suas contas eleitorais".

A empresa arrecadadora analisou cada um dos 33 registros com divergências de CPF e identificou erro de sistema em apenas 22 deles. Nesses 22 registros, os erros foram decorrentes de equívoco do doador na hora do cadastro na plataforma. O doador informou um nome e um CPF no cadastro e indicou outro nome e outro CPF como titular do cartão de crédito usado. Apesar de o sistema de arrecadação ter trava anti-fraude, que detectava esse tipo de divergência, esses 22 registros foram processados como válidos. No entanto, como informado pela Aixmobil, outros 771 registros foram travados, quando houve tal divergência entre

³⁰§ 3º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial. (...).



os dados do doador e do titular do cartão de crédito.

Os demais 11 registros indicados no parecer da Asepa foram devidamente corrigidos, após verificação realizada pela Aximobil, conforme o relatório por ela apresentado, ora acostado a esta manifestação.

Após análise da Aixmobil, do total de 24.896 doações confirmadas, a divergência não pode ser corrigida apenas em relação a 22 delas, o que corresponde a 0,08% do número total de registros. Por outro lado, em termos financeiros, do total de R\$ 3.997.913,01, apenas R\$ 2.975,00 são de doações com divergências no cadastro, ou seja, 0,07% do valor total arrecadado.

A fim de regularizar as contas, será providenciado o recolhimento da diferença não identificada ao erário público. Nos termos do artigo 34, parágrafo 4º, da Resolução TSE n. 23.553/2017, não incide atualização monetária quando o candidato promove espontânea e imediatamente a transferência do recurso, o que faz ao tomar conhecimento da Informação Asepa 204/18. Ademais, a devolução espontânea saneia a pendência e não compromete a regularidade da prestação de contas do candidato, razão pela qual este tópico deve ser afastado.

Cumprе ressaltar que, nos termos do artigo 34, caput, da citada Resolução, os valores não foram utilizados e, ante o recolhimento desses valores ao erário, não resta irregularidade às contas eleitorais ora apresentadas.

Por fim, vale destacar que tal modalidade de financiamento de campanha está sendo utilizada pela primeira vez, nestas eleições, e os mecanismos deverão ser aperfeiçoados para os próximos pleitos.

95. Da análise da manifestação e das alterações realizadas, foram constatadas as correções em 11 dos 33 doadores elencados naquela informação, no valor de R\$2.055,00, de modo que a irregularidade desse montante foi afastada.

96. Entretanto, apesar das alegações dos prestadores, ainda constam divergências para 22 doadores, identificados a seguir:

CPF/CNPJ	Doador constante da prestação de contas	Doador constante na base de dados da RFB	Valor (R\$)¹
148.815.519-49	A Henriet F Vieira	WILSON SEBASTIAO VIEIRA	100,00
760.032.997-20	ALESSANDRA P DE ARAUJO	MAURICIO THOMAS MARTINS	50,00
555.539.906-53	Ana c b lopez	HENRIQUE PRETTI	50,00
391.884.692-04	ANTONIO F P PANTOJA	IRENE BARRETO GOMES	100,00
077.692.608-09	CLAUDIMARA CANTERO	MARCOS CANTERO	50,00
885.046.898-91	deise t borges pupo	CLODOALDO BORGES PUPO	25,00
441.471.126-68	Domiciano F M Castro Fh	CRISTIANE HOFFMANN MONTEIRO DE CASTRO	100,00
075.747.858-13	ERWIN K FRANIECK	ROSANA MARIA CARAM FRANIECK	200,00
627.004.997-00	JOSE MARIA MENDES	DIVA MARIA DOMINGUES DE CASTRO	25,00

Alencar
Bonco. Just



Tribunal Superior Eleitoral
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0601225-70.2018.6.00.0000 em 24/11/2018 12:11:17 por ERON JUNIOR VIEIRA PESSOA

Documento assinado por:

- ERON JUNIOR VIEIRA PESSOA

Consulte este documento em:

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1811241211151180000002306134**

ID do documento: **2360188**



006.397.577-74	Jose R p de lima	ROGERIO DA SILVA TOUGEIRO	50,00
709.409.403-53	KESIA WANNE SILVA SANTOS	KESIA WANNE LEAL LIMA	100,00
930.643.067-15	Luciane Z Oliveira	JOHNNIE HARISON OLIVEIRA	50,00
756.837.257-04	LUIS E M RODRIGUES	NADIA ESTER DO AMARAL GOMES	100,00
397.643.111-72	luiz a borges	JOANA LUCIO BORGES	100,00
316.086.478-20	LUIZA BENETTI SANCHES	NORBERTO SANCHES	200,00
114.551.520-72	Maximo Mario BULLA	ROSALINA PELISSARI BULLA	700,00
058.997.370-34	Merkator Feira e DV Frederico R Pletsch	FREDERICO REINOLDO PLETSCH NETO	500,00
979.088.438-91	Regina Celia da Silva	CARLOS ROBERTO VICENTINI	100,00
014.003.727-63	Rosane o da Silva	ROGERIO RAMATIS GRITZ DE OLIVEIRA	200,00
615.663.146-15	Roxana l g f maia	MARCIO SILVEIRA MAIA	50,00
059.515.638-01	Vagner Celeste	IZABELLA GIMENES BARRETO	25,00
725.914.124-72	Vamberto A Costa FH	RENATA FERNANDES DE CARVALHO	100,00
TOTAL:			2.975,00

¹Valor total das doações recebidas

97. Os recursos recebidos de recursos de origem não identificada não podem ser utilizados e sujeitam o prestador de contas ao recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, nos termos do §§5º e 6º do art. 34 da Resolução-TSE nº 23.553/2017, cujo comprovante de recolhimento deverá ser apresentado até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

98. Sobre esse montante, incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento.

99. De acordo com o disposto na referida norma, a irregularidade somente poderá ser afastada pela não utilização dos recursos vinculada ao recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 34, §§5º e 6º, da Resolução-TSE nº 23.553/2017.

100. Pelo exposto, não tendo sido identificada a utilização dos recursos recebidos de fonte vedada, permanece a irregularidade até que o montante seja recolhido ao Tesouro Nacional, com recursos privados, devidamente atualizado nos termos do art. 34, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.553/2017, cujo comprovante deverá ser juntado aos autos até 5 dias após o trânsito em julgado das contas.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

IV.VII.Irregularidade: sobra de campanha transferida indevidamente a outro partido. Fundo Partidário. Total: R\$10.000,00.

101. Foi identificada a transferência de sobra de campanha para o PRTB, partido distinto do candidato titular, registrado no SPCE como despesas diversas a especificar, pagas com recursos do Fundo Partidário, contrariando o que dispõem o art. 53, §1^o³², da Resolução TSE 23.553/2017:

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO CONSIDERADAS IRREGULARES							
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR (R\$)	INCONSISTÊNCIA
31/8/2018	01272982000133	Dir. NAC PRTB	Diversas a especificar	Outro	Sn	10.000,00	SOBRA de campanha de FP registrada como despesa.

102. Sobre esse apontamento, foram apresentadas as seguintes manifestações (ID 1998338, disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=2a1aca88-001c-4880-9c4a-cc9f794498b6&inline=true>):

A obrigatoriedade de recolhimento das sobras de campanha à direção partidária é determinada pelo art. 31 da Lei 9.504/97, nos seguintes termos:

Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido, obedecendo aos seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

(...)

III - no caso de candidato a Presidente e Vice-Presidente da República, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo nacional do partido, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Superior Eleitoral; (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Percebe-se que não há clara determinação, em relação às candidaturas majoritárias, quanto a qual direção partidária deverão ser recolhidos os recursos oriundos das sobras de campanha de doações arrecadadas pelo candidato a vice. O mesmo ocorre nas disposições trazidas sobre a matéria na Resolução TSE 23.553/2017, que, ao tratar no capítulo próprio das

³²Art. 53. § 1º As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

sobras de campanha (artigos 53 a 55), não evidencia, de forma expressa, se o recolhimento das sobras deve ser realizado ao partido do titular ou do candidato a vice.

Em geral, como a maior parte das obrigações previstas na legislação em relação às contas, no caso das candidaturas majoritárias, são destinadas ao candidato titular, cabendo a este, como regra, concentrar a maior parte da arrecadação de recursos para campanha, as sobras de recursos acabam sendo destinadas ao partido ao qual este é vinculado.

Entretanto, não se pode desconsiderar que ao candidato a vice também é facultada a realização de uma série de procedimentos relacionados ao financiamento da campanha, como, por exemplo, a arrecadação direta de recursos, por meio de conta(s) bancária(s) própria(s) de campanha, sendo possível, até mesmo, a prestação de contas de forma individualizada do vice, na hipótese prevista no art. 80, parágrafo único, da Resolução TSE 23.553/2017.

Assim, há que se considerar que foram recolhidos à conta bancária da Direção Nacional do candidato titular o total de R\$1.565.197,98 relativa à sobra de campanha, sendo que o valor questionado no presente apontamento, recolhido à Direção Nacional do vice candidato, relaciona-se a recursos que foram arrecadados por este, por meio de sua conta bancária específica de campanha, e que representam apenas 0,63% do total das sobras recolhidas pela chapa.

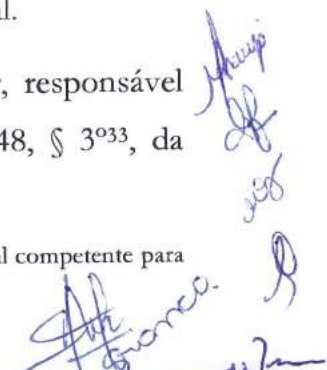
Por oportuno, vale destacar que a sobra de campanha do candidato a vice-presidente corresponde a recursos oriundos do fundo partidário do PRTB e a sua destinação a partido diverso (PSL) infringiria o artigo 44 da Lei 9.096/97, ao dar destinação incompatível com a prevista de forma vinculativa, bem como alteraria o resultado da distribuição desse recurso público de acordo com o 41-A do mesmo dispositivo legal.

Assim, em que pesem as razões apresentadas, e considerando a ausência de regulamentação legal clara quanto ao recolhimento das sobras de campanha relativas a valores arrecadados pelo vice candidato, e tendo em conta, ainda, o percentual ínfimo diante do total das sobras de campanha recolhidas à Direção Nacional do partido do candidato titular, pleiteia-se o afastamento do presente apontamento, dando-se por regular o recolhimento das sobras realizadas à Direção Nacional do PRTB.

103. Acontece que, conforme Resolução-TSE 23.553/2017, art. 53, § 1º, as sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário do candidato titular, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos, se públicos ou privados, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

104. Isso porque a campanha é centralizada no candidato titular, responsável pelas contas da chapa, na qual o vice está incluído nos termos do art. 48, § 3º³³, da

³³Art. 48. § 3º O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada à autoridade judicial competente para



Resolução-TSE nº 23.553/2017, podendo ser percebido ao longo de toda a resolução.

105. Por exemplo, a decisão que julgar as contas do candidato titular aplica-se ao vice, nos termos do art. 80³⁴. Outra situação é que o vice não pode prestar contas em separado, salvo em caso de inadimplência do titular, conforme o parágrafo único³⁵ desse artigo. Até mesmo em caso de falecimento do candidato titular, a responsabilidade pela prestação de contas recai sobre o administrador financeiro ou sobre o partido, não atribuindo a norma qualquer responsabilidade ao vice, nos termos do art. 48, § 9º³⁶, da resolução.

106. Nesse sentido, a sobra pertence à campanha, representada de plano pelo seu candidato titular. Pertencendo à campanha, deve ser transferida à Direção Nacional do PSL.

107. Alega-se que a transferência da sobra de recursos do Fundo Partidário a outro partido que não o doador contraria o art. 44 da Lei 9.096/1997, o que não merece guarida.

108. Se assim fosse, as sobras de Fundo Partidário recebido de partidos coligados, ou até mesmo de não coligados, deveriam retornar a cada doador, na proporção de cada doação efetuada, o que não encontra previsão normativa, tampouco se apresenta razoável.

109. Importa destacar duas características da doação: a intenção de fazer uma liberalidade e a transferência dos recursos para o donatário, acarretando a diminuição do patrimônio do doador.

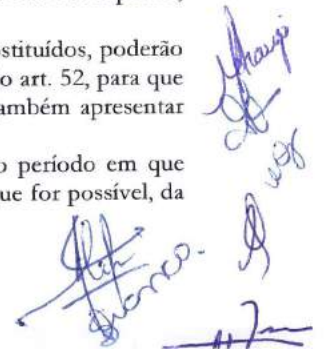
110. Pelo exposto, mantém-se a irregularidade até que o valor seja transferido à

o julgamento das contas, diretamente por ele, no prazo estabelecido no art. 52, abrangendo, se for o caso, o vice ou o suplente e todos aqueles que o tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa.

³⁴Art. 80. A decisão que julgar as contas do candidato às eleições majoritárias abrangerá as de vice e as de suplente, conforme o caso, ainda que substituídos.

³⁵Parágrafo único. Se, no prazo legal, o titular não prestar contas, o vice e os suplentes, ainda que substituídos, poderão fazê-lo separadamente, no prazo de 3 (três) dias contados da citação de que trata o inciso IV do § 6º do art. 52, para que suas contas sejam julgadas independentemente das contas do titular, salvo se este, em igual prazo, também apresentar suas contas, hipótese na qual os respectivos processos serão examinados em conjunto.

³⁶§ 9º Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, na forma desta resolução, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.



Direção Nacional do PSL, em cumprimento à legislação eleitoral.

IV.VIII. Irregularidade: ausência de documentação comprobatória. Outros recursos. Valor: R\$58.333,32.

111. Foi solicitada a documentação comprobatória da despesa com a empresa Studio Eletrônico, CNPJ nº 57.700.650/0001-67, em razão da divergência identificada entre o pagamento integral da despesa e o fornecimento parcial dos serviços, uma vez que as quantidades mínimas de inserções para TV e vídeos para *Internet* não foram cumpridas.

FORNECEDOR	CNPJ FORNECEDOR	DATA DA DESPESA	TIPO DE DESPESA	DESCRIÇÃO	Valor da despesa (R\$)	Notas Fiscais
STUDIO ELETRONICO ASSESS E PROD DE CINEMA E TELEV LTDA.	57.700.650/0001-67	08/10/2018	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	PRODUÇÃO AUDIOVISUAL TV/RADIO REDES P/ 2º TURNO	525.000,00	NFS-e nº 2645, valor R\$150.000,00. NFS-e nº 2649, valor R\$150.000,00. NFS-e nº 2650, valor R\$125.000,00 NFS-e nº 2651, valor R\$100.000,00

112. Em sua manifestação (ID-PJE nº 1998338, disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=2a1aca88-001c-4880-9c4a-cc9f794498b6&inline=true>), o candidato alegou que:

Em relação à empresa Studio Eletrônico, o relatório complementar indica todos os vídeos que, por um lapso, deixaram de ser descritos no primeiro relatório. A maior parte do material audiovisual produzido para a TV foi adaptado e editado para as redes sociais, e tais vídeos não tinham sido listados no primeiro relatório.

113. Apesar da manifestação, não foi encaminhado o referido relatório complementar.

114. A tabela a seguir informa a quantidade mínima prevista em contrato e a quantidade declarada por meio do relatório enviado:

Serviços	Quantidade mínima prevista no contrato	Quantidade constante no relatório enviado
Programas eleitorais	12	20
Inserções para TV e rádio	30	29
Vídeos para internet	30	15
Total de serviços	72	64
Valor contratual	R\$ 525.000,00	466.666,68
Diferença não comprovada		58.333,32

115. Dessa forma, permanece a irregularidade pela ausência de documentação comprobatória, representando, neste caso, o pagamento integral por serviços não relacionados no relatório de execução.

V. Dos indícios de irregularidade

116. A reforma eleitoral de 2015, levada a efeito pela Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, introduziu uma importante medida de transparência e fiscalização do financiamento das campanhas, com a introdução na Lei das Eleições da obrigatoriedade de envio de relatórios financeiros à Justiça Eleitoral, a cada 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir do recebimento de doação financeira, matéria regulamentada na Resolução-TSE nº 23.553/2017, art. 50³⁷.

117. A partir das eleições de 2016, com a criação do Núcleo de Inteligência da Justiça Eleitoral, as informações declaradas por candidatos e partidos políticos durante o curso da eleição passaram a ser submetidas a diversos cruzamentos com bases de dados do Governo Federal.

118. O objetivo da medida é identificar indícios de falta de capacidade financeira dos doadores no aporte das doações realizadas ou falta de capacidade operacional dos fornecedores para a entrega dos bens e serviços contratados pela campanha.

119. Portanto, os indícios não são irregularidades de plano, ao contrário, tratam-se apenas de um indicativo preliminar que deve ser tratado como uma informação de inteligência, a fim de buscar elementos probantes que possam confirmar ou afastar o indício de irregularidade.

³⁷ Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º): I – os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento; (...)

120. E nessa linha necessária de confirmação, o tratamento a ser aplicado aos indícios de irregularidades foi regulamentado pela Resolução-TSE nº 23.553/2017, com o envio imediato ao Ministério Público Eleitoral, para que, após avaliada a materialidade e a relevância, possa o *Parquet* decidir sobre o prosseguimento ou não de sua apuração.

121. Assim, os indícios de irregularidades de todos os candidatos e partidos obtidos durante a campanha foram submetidos a cruzamento com bases de dados do Governo Federal e compartilhados com Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 94³⁸ da Resolução-TSE nº 23.553/2017.

122. Após explanar sobre conceito, origem e tratamento a ser aplicado aos indícios de irregularidades, passamos a tratar especificamente daqueles apontados no financiamento eleitoral do candidato eleito à Presidência da República.

123. Os indícios de irregularidades têm origem nas receitas do candidato e referem-se a três grupos específicos: (i) doadores desempregados, (ii) doadores funcionários de uma mesma empresa privada e (iii) doadores falecidos.

124. A primeira tipologia refere-se a 1.474 pessoas físicas distintas sem registro de emprego nas bases de dados Governo Federal. Foram realizadas 1.565 operações de doações ao candidato com valor médio de R\$85,57 (oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), sendo que os maiores valores doados são quatro doações de R\$1.064,00 (hum mil e sessenta e quatro reais).

125. Nessa tipologia é importante esclarecer que o fato de uma pessoa física não possuir registro formal de trabalho não indica, de plano, que ela não possui capacidade financeira, tendo em vista que a pessoa física poderá ter outras rendas que não decorram do trabalho assalariado, como, por exemplo, empresários, comerciantes e autônomos. Isso também explica a necessidade de que o indício seja apurado com mais profundidade.

126. A segunda tipologia refere-se à existência de grupo de doadores que são empregados de empresas privadas, o que eventualmente pode indicar o ingresso de doações empresariais vedadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação

³⁸ Art. 94. Os indícios de irregularidade relativos à arrecadação de recursos e gastos eleitorais obtidos mediante cruzamento de informações entre órgãos e entidades da administração pública devem ser processados na forma descrita a seguir: (...)

Handwritten signatures and initials:
- Top right: *Amor*
- Middle right: *ex*
- Bottom right: *Ar*
- Bottom right: *Guarano*
- Bottom right: *1.2*

Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650, em 17.9.2015.

127. Nessa tipologia foram identificadas 59 pessoas físicas distintas que realizaram 57 doações ao candidato com valor médio de R\$342,46 (trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos), sendo que os maiores valores doados são quinze operações de R\$1.000,00 (hum mil reais).

128. Os indícios não representam, em um primeiro momento, doações empresariais, necessitando de aprofundamento do exame de maneira a vincular cada doação efetuada pelo empregado ao empresário.

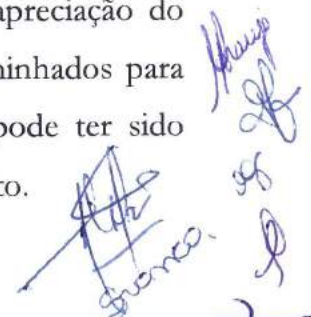
129. A última tipologia identificada refere-se a duas pessoas físicas supostamente falecidas, cuja identificação única pelo CPF não estava presente nas bases de dados pesquisadas, o que exigiu o uso de outras informações por inferência, como, por exemplo, data de nascimento e nome dos pais. Porém, o Tribunal de Contas da União declarou se tratar de falso-positivo, afastando o indício.

130. Em resumo, os indícios de irregularidades somam o valor de R\$154.129,00 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e vinte e nove reais), o que representa 3,51% da arrecadação total do candidato de R\$4.390.140,36 (quatro milhões, trezentos e noventa mil, cento e quarenta reais e trinta e seis centavos), carecendo esse montante de materialidade sobre as contas, não sendo possível afirmar que o valor recebido tenha influenciado no curso da campanha.

131. Não há nos autos elementos que possam confirmar no todo ou em parte os indícios de irregularidades, e sua apuração conclusiva não é factível no estreito prazo fixado pela Lei nº 9.504/1997 para análise e julgamento da prestação de contas.

132. Diante do exíguo prazo, em conjunto com a irrelevância dos valores envolvidos, considerando, para tanto, as receitas totais do candidato e sua sobra financeira, os supostos indícios não foram considerados para o mérito deste parecer.

133. Por fim, submete-se o referido indício de irregularidade à apreciação do Ministério Público Eleitoral, ao qual os indícios foram diretamente encaminhados para apuração, nos termos do art. 94 da Resolução-TSE 23.553/2017, que pode ter sido apurado por aquele órgão ministerial ou ainda estar em curso o procedimento.



VI. Conclusão

134. Com base nas competências constitucional e infraconstitucional da Justiça Eleitoral, esta unidade técnica analisou as manifestações e a documentação da prestação de contas pelo candidato eleito à Presidência da República, Jair Bolsonaro, encaminhadas em atendimento à legislação eleitoral ou às diligências técnicas.

135. Dessa análise, foram verificadas impropriedades e irregularidades que, no conjunto, não comprometeram a regularidade das contas, mas que constituem motivo para **a proposta técnica de aprovação com ressalvas** em razão das inconsistências a seguir:

Irregularidades/Impropriedades Receitas	Valor não comprovado	Item desta informação
Irregularidade: devolução de receitas. Outros recursos	R\$ 95.000,00	IV.I
Irregularidade: recebimento de doações de fonte vedada. Outros recursos.	R\$ 5.200,00	IV.IV
Irregularidade: recebimento de Recursos de Origem não identificada. Outros recursos.	R\$ 100,00	IV.V
Irregularidade. Doações financeiras recebidas. Recursos de Origem não Identificada. Divergência na identificação dos doadores. Outros recursos.	R\$ 2.975,00	IV.VI
Irregularidade. Sobra de campanha transferida indevidamente a outro partido. Fundo Partidário.	R\$ 10.000,00	IV.VII
Total de Irregularidades	R\$ 113.275,00	
Percentual de irregularidade em relação ao montante de recursos recebidos de doações (R\$4.390.140,36)	2,58%	
Impropriedade. Financiamento coletivo. Empresa sem registro prévio no TSE. Subcontratação. Outros Recursos.	R\$ 3.544.611,79	IV.II
Impropriedade: Descumprimento do prazo para entrega do relatório financeiro.	R\$ 1.566.812,00	IV.III

Irregularidades/Impropriedades Despesas	Valor não comprovado	Item desta informação
Irregularidade: ausência de documentação comprobatória. Outros recursos	R\$ 58.333,32	IV.VIII
Percentual de irregularidade em relação ao montante de recursos recebidos de doações (R\$4.390.140,36)	1,33%	

136. Como impropriedade, foi encaminhada documentação referente à contratação de empresa para o recebimento de doações por meio de financiamento coletivo não cadastrada no TSE. Tratou-se, na realidade, de subcontratação do serviço. E apesar de constatadas inconsistências na formalização da contratação, não foram identificados prejuízos ao princípio da transparência e ao controle social quanto à

Handwritten signatures and initials:
 Manoel
 Sironco
 [Other illegible signatures]

identificação dos doadores e a respectiva divulgação, considerando que a plataforma utilizada e a arrecadação foram realizadas por empresas com cadastro prévio no TSE.

137. Outra impropriedade identificada diz respeito à intempestividade no encaminhamento de relatório financeiro relativo ao recebimento de doações por meio de financiamento coletivo. Constatou-se que, embora tenha havido a intempestividade, esta ocorreu em um período de poucas horas, não causando prejuízos ao princípio da transparência e ao controle social quanto à identificação dos doadores e a respectiva divulgação.

138. No tocante às irregularidades, foi identificado o recebimento de doações de fontes vedadas e de recursos de origem não identificada, que se mantêm pelo não recolhimento ao Tesouro Nacional dos respectivos montantes, uma vez que não foram utilizados em campanha.

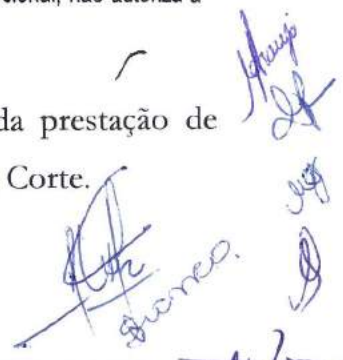
139. Foi identificado ainda o descumprimento da norma quanto à devolução de recursos aos respectivos doadores, sem autorização legislativa, e a transferência de sobras de campanha para uma direção partidária distinta da prevista na norma, cujos valores carecem de materialidade diante do montante recebido pelo candidato.

140. Por fim, identificou-se irregularidade pela ausência de documentação comprobatória que justificasse o pagamento integral de contrato para uma entrega parcial dos serviços, cujo montante carece de materialidade, apesar de irregular.

141. No julgamento da PC nº 976-13, relativa à prestação de contas da candidata eleita à Presidência da República, Senhora Dilma Vana Rousseff, o relator da matéria, Ministro Gilmar Mendes, propôs:

Nos termos da manifestação da Asepa, as irregularidades representam 4,05% das receitas e 5,15% das despesas da candidata, o que, com base em uma compreensão da reserva legal proporcional, não autoriza a desaprovação de contas.

142. A proposta apresentada pelo relator para o julgamento da prestação de contas da candidata eleita foi aprovada por unanimidade dos ministros da Corte.



Handwritten signatures and initials in blue ink, including the name 'Mendes' and other illegible marks.

143. Além do último julgamento de conta do candidato eleito à Presidência da República, registre-se que a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos julgamentos de prestações de contas em que o percentual de irregularidades é irrelevante – precedentes: (i) PC nº 270-98, Relator Ministro Luiz Fux, *DJE* de 2. 3.2018; (ii) PC nº 247-55, Relator Ministro Luiz Fux, *DJE* de 1º.3.2018; (iii) PC nº 932-33, Relator Ministro Luiz Fux, *DJE* de 28.4.2015; (iv) AgR-AI nº 7677-44/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, *DJE* de 21.10.2013.

144. Importa esclarecer que o exame técnico que ora se apresenta não obsta que os órgãos competentes investiguem, processem ou julguem as pessoas físicas e jurídicas mencionadas nos documentos apresentados na prestação de contas no que diz respeito a práticas ilícitas, penais, fiscais ou administrativas que venham a ser posteriormente desveladas.

145. Com respeito ao alcance da análise das contas, salienta-se que o resultado do processo de prestação de contas de candidatos e de partidos políticos não faz coisa julgada material em relação à repercussão cível ou criminal dos fatos apreciados.

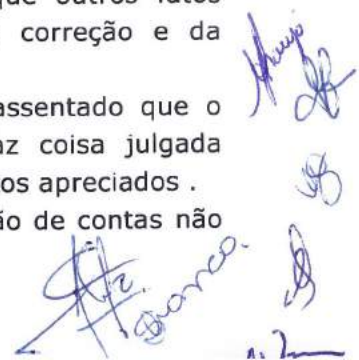
146. Nesse sentido, cumpre destacar trecho da decisão na PC nº 256-17, que desaprovou as contas do Diretório Nacional do Partido da Trabalhista Nacional (PTN), da lavra do Ministro Henrique Neves, nos seguintes termos:

Por fim, destaco que a identificação das irregularidades indicadas neste voto e as sanções delas decorrentes não se confundem, absorvem ou impedem que outras, de natureza cível ou penal, sejam investigadas, inclusive sob o ângulo da responsabilização de terceiros para que, se for o caso, as sanções cabíveis sejam aplicadas.

Como já pronunciado por este Tribunal, o objetivo do processo de prestação de contas é verificar a regularidade da movimentação financeira, atividade que é balizada pelos documentos apresentados pelo prestador de contas e pela legislação vigente no exercício em exame. Ou seja, no exame das contas, o resultado a que a Justiça Eleitoral chega é mero recorte da realidade informada pelo partido, o que não impede que outros fatos venham a ser apurados, inclusive para a aferição da correção e da completude das informações prestadas à Justiça Eleitoral.

Por essa razão é que esta Corte tem reiteradamente assentado que o resultado do processo de prestação de contas não faz coisa julgada material em relação à repercussão cível ou criminal dos fatos apreciados .

Em outros e mais diretos termos, o resultado da prestação de contas não



constitui salvo conduto, não confere imunidade contra posterior apuração cível ou penal, enfim, não obsta que os órgãos competentes investiguem, processem ou julguem as pessoas físicas e jurídicas mencionadas nos documentos em destaque, mormente no que diz respeito a práticas criminosas que venham a ser posteriormente desveladas. [Grifo nosso]

147. É a mesma linha adotada pelo Tribunal no julgamento da prestação de contas da candidata eleita ao cargo de Presidência da República, ocasião em que as contas foram aprovadas por unanimidade, porém, não chancelando possíveis atos ilícitos que possam ser apurados posteriormente, nos termos do voto do Relator Ministro Gilmar Mendes, na PC nº 976-13:

[...]

Ressalto que essa conclusão não confere chancela a possíveis ilícitos antecedentes e/ou vinculados às doações e às despesas eleitorais, tampouco a eventuais ilícitos verificados pelos órgãos fiscalizadores no curso de investigações em andamento ou futuras. Que se balize bem o que estamos a falar e dentro dos limites institucionais da competência desta Corte. [Grifo nosso]

148. A ressalva é importante que seja consignada, tendo em vista que estão em curso na Corregedoria-Geral do Tribunal Superior Eleitoral ações eleitorais investigatórias que, dentre outras, apuram abuso de poder econômico na campanha, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Processo	Assunto
0601782-57	Abuso - De Poder Econômico, Uso Indevido de Meio de Comunicação Social, Doação ilegal de pessoa jurídica e Compra irregular de cadastros de usuários
0601779-05	Abuso de Poder econômico, Doação ilegal de Pessoa Jurídica, Utilização Indevida de Comunicação Digital (perfis falsos) e Compra Irregular de Cadastros de Usuários.
0601771-28	Abuso - De Poder Econômico e Uso Indevido dos Meios de Comunicação.
0601754-89	Abuso - De Poder Econômico
0601752-22	Abuso de Poder Econômico
0601575-58	Abuso - De Poder Econômico
0601401-49	Abuso - De Poder Político e dos Meios de Comunicação social
0601369-44	Abuso de Poder

149. Pelo exposto, esta unidade técnica opina pela **aprovação com ressalvas** das contas do candidato eleito à Presidência da República, Jair Messias Bolsonaro, referentes à campanha eleitoral de 2018, nos termos do art. 77, II, da Resolução-TSE nº 23.553/2017³⁹, c.c. o art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997⁴⁰, em razão da identificação de

³⁹Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta

irregularidades e impropriedades que, no conjunto, não comprometem a regularidade das contas.

150. Por fim, sugere-se que sejam adotados os procedimentos previstos na Resolução-TSE nº 23.553/2017 a seguir destacados:

a) abertura de vista ao candidato⁴¹, pelo prazo de 3 (três) dias, contados da intimação, para manifestação facultativa sobre irregularidades e/ou impropriedades que não se tenha pronunciado, **vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada;**

b) abertura de vista **concomitante** ao Ministério Público Eleitoral⁴² para apresentação de parecer no prazo de 2 (dois) dias.

c) por ocasião do julgamento, constar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, a quantia de R\$5.200,00, relativo ao recebimento de doações de fontes vedadas, devidamente atualizada, na forma fixada pela Resolução-TSE nº 23.553/2017⁴³;

d) por ocasião do julgamento, constar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, a quantia de R\$3.075,00, relativo ao recebimento de recursos de origem não identificada, devidamente atualizada, na forma fixada pela Resolução-TSE nº 23.553/2017⁴⁴.

resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

⁴⁰Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: [...]

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

⁴¹Art. 75. **Emitido parecer técnico conclusivo** pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-lo-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada. (grifo nosso)

⁴²Art. 76. **Apresentado o parecer conclusivo da unidade técnica nos tribunais**, e do chefe de cartório nas zonas eleitorais, e observado o disposto no art. 75, o Ministério Público terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias. [Grifo nosso]

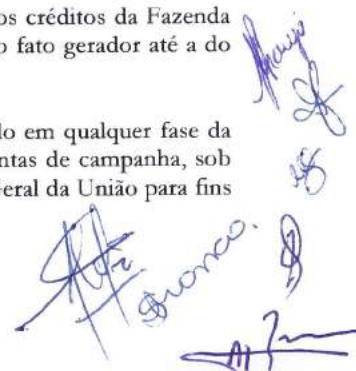
⁴³Art. 33 (...)

§ 4º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

(...)

§ 9º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

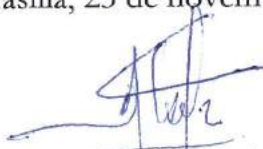
⁴⁴ Art. 34 (...)



151. É o parecer que se submete à consideração superior.

Brasília, 23 de novembro de 2018.



LURDETE QUEIROZ
Analista Judiciário


ALEXANDRE ARAÚJO
Analista Judiciário


MARCELA DE ARAÚJO
Técnico Judiciário


CARLOS HENRIQUE PINHEIRO
Analista Judiciário


MICHELE MARTINS
Analista Judiciário


SAMANTHA FRANÇA
Técnico Judiciário


ALFREDO OLIVEIRA
Analista Judiciário

§ 2º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 3º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.